



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de julho de 2018

nº 1664 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 14

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 14

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Comunicação

ASSUNTO: Ofício n. 136/2018-CTCE-GAB-SEJUCEL que informa a regularidade da Tomada de Contas Especial, encaminhou Processo Administrativo n. 16-0004.00341-0000/2016, Convênio n. 090/2005-PGE. JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0159/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 4775/18.OFÍCIO N. 136/2018-CTCE-GAB-SEJUCEL. COMUNICADO DE REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

N. 16-0004.00341-0000/2016, FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DE RONDÔNIA. CONVÊNIO

N. 90/2005-PGE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

Trata-se de Ofício n. 136/2018-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 004775/18, o qual comunicou a regularidade da Prestação de Contas e a emissão do Certificado no Grau Regular, pela Controladoria Geral do Estado, relativo ao Processo Administrativo n. 01.2001-00167-00-2005, referente aos recursos repassados à Federação de Atletismo de Rondônia, por meio do Convênio n. 090/2005-PGE.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em Despacho (Documento ID 624968) concluiu nos seguintes termos:

Assim sendo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e seletividade, sugere-se que o feito seja remetido ao Relator -Conselheiro Benedito Antônio Alves-, sugerindo-se ainda a adoção das seguintes medidas:

a. deixar de determinar a apresentação da Tomada de Contas Especial n.

16.0004.00341.0000/2016 a este Tribunal, considerando a baixa representatividade do valor envolvido e o tempo decorrido desde a liberação dos recursos sob análise naquele processo administrativo;

b. admoestar o titular da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura,

Esporte e Lazer quanto à obrigação de observar a Instrução Normativa



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4775/2018-TCE-RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

n. 21/2007-TCE/RO para TCEs que envolvam recursos estaduais, não havendo que se valer de normativa do Tribunal de Contas da União dada a existência de regramento específico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 136/2018-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 004775/18, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo.

6. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu Despacho (Documento ID 624968) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que transcorridos mais de 10 (dez) anos desde os fatos em análise estaria comprometendo o devido processo legal, transcrevo in litteris excertos do citado despacho.

Por meio do presente documento a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) comunicou a esta Corte de Contas a regularidade da tomada de contas especial n. 16.0004.00341.0000/2016, deixando de apresentar a TCE propriamente dita, tal como exigido pelo art. 12 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

Vê-se que a SEJUCEL não apresentou a TCE utilizando como fundamento instrução normativa do Tribunal de Contas da União (IN 71/TCU-2012), ainda que, pelo que se infere da documentação, os recursos envolvidos sejam estaduais, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a atividade de controle e fiscalização, impondo-se, por esse motivo, a observância da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

A despeito desse lapso, deixa-se de sugerir a remessa da TCE em questão a esta Corte de Contas por dois motivos. A um, o valor da TCE é ínfimo, sendo ele de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dois, o processo administrativo que originou a TCE se remete ao ano de 2005 (01.2001-00167-00-2005), há mais de 10 (dez) anos, portanto.

7. É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, chama-se especial atenção para a exigência de que os processos devidos tenham duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão desta Corte abaixo colacionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, V, da CF/88, afigurando - se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011 - PLENO, proferida no

Processo n. 2.289/2005 – TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (...) (Decisão n. 738/2015 – 2ª Câmara. Processo n. 1226/98).

Verificada a impossibilidade fática da concretização de um processamento devido, esta Corte tem pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tal como demonstrado nos acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO POCESSE LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 – 2ª Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (Acórdão - AC1-TC 00507/17. Proc. n. 658/2006. Rel. José Euler Potyguara Pereira Mello)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013-1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção do s autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Arquivar os autos, após os tramites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO

N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.**

1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão - AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Além do devido processo legal, verifica-se nos julgados acima que a seletividade também tem sido invocada para arquivamento de processos antigos, nos quais o risco de pouca efetividade é maior. Deve-se ter em consideração que o suposto dano ao erário é de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) que, considerando o universo fiscalizável por este Tribunal, acaba por não ser materialmente relevante.

Assim sendo, pugna-se pela devolução dos autos administrativos à origem sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

8. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar possíveis condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado. Aliás, ao se buscar o ressarcimento de quantia aquém dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducentemente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

9. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle e razoável duração do processo, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem, convergindo com o posicionamento na Unidade Técnica (Documento ID 624968).

10. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer a documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 136/2018-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado junto a esta Corte de Contas sob n. 004775/18, o qual comunicou a regularidade da Prestação de Contas e a emissão do Certificado no Grau Regular, pela Controladoria Geral do Estado, relativo ao Processo Administrativo n. 01.2001-00167-00-2005, referente aos recursos repassados à Federação de Atletismo de Rondônia, por meio do Convênio n. 090/2005-PGE, por falta de interesse processual pelo transcurso de aproximadamente 13 (treze) anos desde a ocorrência dos fatos, com amparo no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, na jurisprudência desta Corte de Contas, e atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle e razoável duração do processo.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2419/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00624/18-1ª Câmara (proferido no Processo n. 3357/17).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
EMBARGANTE: Luis Eduardo Maiorquin – CPF 569.125.951-20
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0162/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Luis Eduardo Maiorquin, CPF 569.125.951-20, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00624/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3357/17 (Processo Originário), que considerou ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, por meio da Advogada legalmente constituída, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, outrora procedida na Decisão Monocrática 202/17-DM-GCBAA-TC (ID 488.459), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (proc. admin. n. 01.1712.07072-00/2015), que originou o Contrato n. 216/PGE-2017, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei

Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois, de fato, se constatou dos autos que a empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, ora representada, participou deste certame indicando como prestador de serviços médico do quadro efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, visando atender o 22º lote da Região de Saúde do Café, conforme consta na Declaração de Disponibilidade das Instalações, Aparelhamento e Pessoal Técnico (fl. 113 do ID 483.708; e fl. 115 do ID 483.713), contrariando as previsões do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência.

III – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, com efeitos ex nunc, em razão da impropriedade descrita no item II, a qual macula a marcha processual e, por consequência, resulta na nulidade do Contrato n. 216/PGE/2017, decorrente desse certame.

IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, visto que o Contrato n. 216/PGE/2017 ainda está em vigor, consoante informado pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

[Omissis]

2. O embargante, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que houve omissão no Acórdão AC1-TC 00624/18-1ª Câmara, sob o argumento de não se observar o destino dos demais contratos decorrentes da Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, vez que tal medida poderia ocasionar eventual prejuízo à Administração e aos particulares que formalizaram contratos a partir da referida Concorrência Pública.

3. Reivindicou in litteris:

DOS PEDIDOS

Assim exposto, REQUER:

Seja os presentes Embargos de Declaração recebidos, atribuindo-lhes efeito suspensivo em sede de juízo cognição sumária, conhecidos e, no mérito, providos, com a consequente modificação do acórdão embargado, para fim de declarar legal o edital de Concorrência Pública nº 23/2016/SUPEL, garantindo assim, a legalidade dos contratos que não foram objetos de impugnação desta e. Corte de Contas. (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no

juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

7. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

8. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC1-TC 00624/18-1ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1649 de 13.6.2018 (certidão ID 629308 do Processo n. 3557/17), considerando-se como data de publicação o dia 14.6.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Assim, os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados em 29.6.2018, sob o n. 7532/18 (fl. 1 do documento ID 635284), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de dez dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

10. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo embargante não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

11. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo embargante, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

12. Neste contexto, os presentes embargos não devem ser conhecidos, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo embargante Luis Eduardo Maiorquin, CPF 569.125.951-20, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 5996/05/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Cumprimento do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADOS: César Licório, CPF n. 015.412.758-29
Ex-Secretário de Estado da Educação
Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Educação
Carlos Alberto Canosa, CPF n. 863.337.398-04

Ex-Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
 Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00
 Ex-Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos
 Públicos Essenciais
 Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72
 Ex-Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos
 Públicos Essenciais
 Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34
 Ex-Superintendente da Superintendência da Juventude, Cultura Esporte e
 Lazer
 Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34
 Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 0158/2018-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS
 DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO N. 3221/16-1ª
 CÂMARA.

DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos sobre Representação formulada pelo então Procurador do
 Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, em virtude de supostas
 irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da
 Educação, quando da outorga de permissão de uso de imóveis públicos
 para a instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na
 área das Escolas Públicas Estaduais, sem a realização de procedimento
 licitatório, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 26/2013-Pleno .
 Em razão do descumprimento das determinações contidas no item III, do
 referido Acórdão, bem como do item I, da Decisão Monocrática n. 212/15,
 desta relatoria, foi proferido o Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara , ipsis literis:

I - CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas no item III
 do Acórdão n. 26/2013-Pleno, bem como no item I da Decisão Monocrática
 DM-GCBAA-TC00212/15.

II – MULTAR, individualmente, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-
 54 (Ex-Secretária de Estado da Educação) e Florisvaldo Alves da Silva,
 CPF n. 661.736.121-00 (Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria),
 no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55,
 inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento à
 determinação consignada no item III do Acórdão n. 26/2013- PLENO.

III – MULTAR, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n.
 329.607.192-04 (Secretária de Estado da Educação), no valor de
 R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, inciso IV da
 Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento à
 determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAATC
 00212/15.

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens I e
 II) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do
 Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente
 n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em
 vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o
 recolhimento das multas, consignadas nos itens I e II.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das
 multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts.
 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno
 desta Corte.

VII - DETERMINAR, via ofício, à Aparecida de Fátima Gavioli Soares
 Pereira, atual Secretária de Estado da Educação, solidariamente, com
 Ilmar Esteves de Souza, atual Superintendente da Superintendência da
 Juventude, Cultura, Esporte e do Lazer, para que, sem prejuízos de outras
 providências necessárias ao esclarecimento das irregularidades
 evidenciadas, instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º

da Lei Complementar n. 154/96 respeitando os prazos previstos na
 Instrução Normativa n. 21/07, para apurar os seguintes fatos:

7.1 - Valores efetivamente pagos pela Empresa Vivo decorrentes do
 contrato RO6300032D que, conforme cláusula V, item 5.2, deveriam ter
 sido depositados na conta n. 10.0005, agência n. 2757-X, no valor mensal
 de R\$ 4.000,00, em face da notícia trazida aos autos de que a referida
 conta não poderia ter sido usada para esse fim, indicando os possíveis
 prejuízos à Administração Pública bem como os respectivos responsáveis;

7.2 - Responsabilidades quanto à manutenção, até a presente data, de
 estações, torres de transmissão e equipamentos de telefonia celular,
 indicando os possíveis prejuízos causados à Administração Pública em
 face da ausência de Contrato, nas seguintes escolas e Estádio do
 Município de Porto Velho/RO: 7.2.1 - Escola Estadual 21 de Abril,
 localizada na Rua Rafael Vaz e Silva, 2812 – Liberdade;

7.2.2 - Escola Estadual Samaritana, localizada na Rua Benjamin Constant,
 946 – Olaria;

7.2.3 - Colégio Tiradentes da Polícia Militar, localizado na Av. dos
 Imigrantes, 3812 – Pedrinhas;

7.2.4 - Estádio Aluizio Ferreira de Oliveira situado na Av. Farquar, 2125 –
 Panair; e

7.2.5 - Colégio Estadual Padre Moretti, sito à Rua Herbert Azevedo, 1649 -
 São Cristóvão.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Aparecida de Fátima Gavioli Soares
 Pereira, atual Secretária de Estado da Educação, em conjunto com a
 Procuradoria Geral do Estado que:

8.1 Adotem as providências necessárias no sentido de regularizar, com a
 urgência que o caso requer, a utilização dos espaços públicos relacionados
 no inciso 3.2, sub alíneas “3.2.1” a “3.2.5”, comunicando as providências e
 os resultados a esse Tribunal de Contas; e

8.2 Na existência de interesse fundamentado em prover a cessão dos
 espaços públicos sob a responsabilidade daquela Secretaria, adote
 providências legais necessárias, informando os resultados a esta Corte de
 Contas.

IX – DETERMINAR, via ofício, a Lioberto Ubirajara Caetano de Souza,
 atual Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania que, sem
 prejuízo de outras medidas cabíveis:

9.1 - informe a este Tribunal de Contas acerca da existência de estação,
 torre e equipamentos de telefonia móvel pertencentes à Empresa Vivo S/A,
 ou outra empresa qualquer, instaladas nos seguintes espaços públicos
 situados na cidade de Porto Velho/RO sob a responsabilidade daquela
 Secretaria:

9.1.1 - Divisão de Telecomunicações DITEL, sito à Rua Benjamin
 Constant, n. 1745, Olaria;

9.1.2 - Primeiro Distrito Policial, situado à Rua 13 de maio, s/n, Triângulo;

9.2 - informe, ainda, acerca da existência de Termo contratual com prazo
 de vigência indeterminado relacionado à cessão desses espaços, em face
 da possível infringência ao §3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

9.3 - caso seja verificado que a cessão dos espaços públicos acima
 relacionados não se encontra devidamente regularizada, que adote, em
 conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, as providências necessárias
 para sua regularização, com a urgência que o caso requer, informando os
 resultados a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, sob pena de
 aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei
 Complementar n. 154/96.

X – NOTIFICAR, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado acerca das irregularidades apuradas, determinando a instauração de procedimento próprio para verificar se, eventualmente, situação similar não perdura em outros espaços físicos pertencentes ao Estado, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, informando, ainda, a esta Corte de Contas, acerca das medidas adotadas e os resultados apurados, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

XI - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que após os procedimentos de sua alçada, encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos de fls. 340/341.

2. Em derradeira análise, o Corpo Técnico (fls.552/559v), concluiu nos seguintes termos:

Analisadas as justificativas e documentos apresentados através dos Ofícios n. 609/17-GAB/SESDEC de 28/03/2017 (fls. 385/386), n. 290/2017/GAB/CGE/RO de 10/04/2017 (fls. 395/397), n. 1276/17-GAB/SESDEC de 28/06/2017 (fls. 438/490) e n. 554/2017/GAB/CGE/RO de 10/07/2017 (fl. 493) pelos senhores Luiz Roberto de Matos, atual Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania e Francisco Lopes Fernandes Netto, atual Controlador Geral do Estado, conclui-se que os agentes adotaram providências formais para o cumprimento do Acórdão AC1-TC 03221/16-1ª Câmara, entretanto, persiste a irregularidade quanto à instalação, exploração e funcionamento de estações de telefonia celular nos espaços das escolas públicas.

Assim sendo, sugerimos ao Relator:

1. Considere cumprido o item III do Acórdão n. 26/2013-PLENO;
2. Determine o arquivamento dos presentes autos uma vez comprovado o recolhimento das multas impostas a todos os responsáveis;
3. Determine a constituição de autos próprios, de fiscalização de atos e contratos, para tratar da questão envolvendo a instalação de antenas de telefonia em imóveis pertencentes ao Estado de Rondônia por meio de contratos que não foram antecedidos de licitação;
4. Recomendar às autoridades abaixo identificadas, ou quem quer que esteja respondendo pelos respectivos órgãos, que em conjunto adotem, imediatamente, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado, as providências necessárias à anulação do Contrato n. RO6300032D e, caso entenda oportuno, adotem as medidas previstas no ordenamento jurídico para regularizar a fixação de antenas de telefonia em bens públicos que compõem o patrimônio dos órgãos sob sua gestão:
 - a) Elvandro Ribeiro da Silva (CPF n. 659.492.182-72) - Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos;
 - b) Florivaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00), Secretário de Estado da Educação;
 - c) Rodnei Antonio Paes (CPF n. 015.208.668-44), Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer;
 - d) Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; e
 - e) Albertina Marangoni Bottega (CPF n. 498.128.749-68), Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia.

5. Recomendar aos agentes identificados no item anterior que, em conjunto, adotem as providências necessárias para assegurar que todo o valor devido ao Estado de Rondônia por força do Contrato n. RO6300032D tenha sido recolhido, devendo adotar todas as medidas necessárias para tanto;

6. Caso o d. Relator discorde das sugestões técnicas acima propostas, sugere-se, alternativamente, que a Assembleia Legislativa do Estado seja informada acerca do Contrato n. RO6300032D, para que promova a sua sustação, nos termos no art. 71, §1º da Constituição da República.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 225/2018 (fls. 567/574), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborando em parte, com a manifestação do Corpo Técnico manifestou in verbis:

Ex positis, corroborando em parte com o Corpo Técnico, este Parquet de Contas opina seja:

I – considerado prejudicado o cumprimento dos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 03221/16, não ensejando aplicação de multa aos responsáveis pelos argumentos dantes aventados;

II – considerado cumprido os itens IX e X do Acórdão AC1-TC 03221/16, vez que os responsáveis adotaram medidas para cumprirem o que fora determinado por essa Corte de Contas;

III – determinado ao Coordenador Geral de Apoio a Governadoria ou órgão que o sucedeu que proceda à anulação do Contrato de Locação n. RO6300032D, no prazo a ser estabelecido por essa Corte de Contas, adotando, caso entenda oportuno, medidas, em consonância com o ordenamento jurídico, para regularizar a fixação das antenas de telefonia nos espaços públicos;

IV – determinado que a Administração Pública, por meio de seu controle interno, instaure procedimento com vistas à averiguar se os valores referentes ao Contrato de Locação n. RO6300032D foram devidamente pagos ao Estado de Rondônia;

V – determinado que tanto o Coordenador Geral de Apoio a Governadoria, ou órgão que o sucedeu ,quanto o Controle Interno comuniquem ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas nos itens anteriores, bem como seus respectivos resultados.

É o necessário a relatar.

Ab initio, entendo que o Parecer do Ministério Público de Contas, com qual convirjo in totum, encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens IX e X, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara, vez que os Srs. Leonel Ubirajara Caetano de Souza e a Controladoria-Geral do Estado, comprovaram o seu total cumprimento.

II - CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO das determinações constantes nos itens VII e VIII, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara.

III – DETERMINAR ao Sr. Paulo Francisco de Moraes Mota Superintendente da SUGESP (Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos) ou a quem venha a sucedê-lo legalmente, que proceda à anulação do Contrato de Locação n. RO6300032D, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando, caso entenda oportuno, medidas, em consonância com o ordenamento jurídico, para regularizar a fixação das antenas de telefonia nos espaços públicos, comprovando perante esta

Corte de Contas o cumprimento da determinação supra, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR ao Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto Controlador Geral do Estado, ou a quem venha a sucedê-lo legalmente, que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 dias, para averiguar se os valores referentes ao Contrato de Locação n. RO6300032D foram devidamente pagos ao Estado de Rondônia, comprovando perante esta Corte de Contas o cumprimento da determinação supra, inclusive, indicando, n. de contas, agências e titulares, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique, via Ofício, os Srs. Paulo Francisco de Moraes Mota Superintendente da SUGESP e Francisco Lopes Fernandes Netto Controlador Geral do Estado, sobre o teor desta Decisão.

IV - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/18

PROCESSO: 03397/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Enunciado Sumular
ASSUNTO: Processo Administrativo – Concessão de 13.º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e revisão geral anual aos agentes políticos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO I

PROPOSTA DE SÚMULA. CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. NATUREZA RETRIBUTIVA E ALIMENTAR DAS VERBAS. EXTENSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL A DETENTORES DE CARGO ELETIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. EDIÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

1. É cabível a concessão ao agente público municipal da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, em razão de seu caráter retributivo e alimentar, desde que observados os tetos constitucionais, os limites da LRF e a previsão desses benefícios na Lei Orgânica Municipal, na lei local instituidora e na lei orçamentária.
2. É possível a extensão da revisão geral anual aos detentores de cargos eletivos no âmbito municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos insertos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Precedentes desta Corte de Contas, mormente o Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, o Parecer Prévio n. 10/2017-Pleno e o Acórdão APL-TC 00252/17.

4. Em observância à integridade e coerência da uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15, e à concisão e correção necessárias na edição dos enunciados sumulares, consoante os arts. 235, parágrafo único, e 277 do Regimento Interno, é possível a retificação, a qualquer tempo, de erro material atinente à numeração sequenciada dos verbetes, conferindo a cada enunciado um número específico, ainda que provenientes de uma mesma proposição.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de edição de Enunciado Sumular deste egrégio Tribunal de Contas objetivando consolidar o entendimento da Corte quanto à concessão aos agentes políticos dos benefícios de gratificação natalina e adicional de um terço incidente sobre as férias, bem como a extensão aos detentores de cargo eletivo da revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a sumulação das matérias sub examine;

II – Aprovar a proposta dos enunciados sumulares ora formulada, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte no concernente aos assuntos discutidos, resumindo teses adotadas reiteradamente por este órgão colegiado, consoante o art. 276 do RITCERO;

III – Aprovar, todavia, redação substitutiva em relação ao primeiro enunciado, com fulcro no art. 274 do RITCERO, mantendo inalterado o texto do segundo enunciado, em conformidade com a minuta anexa;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, com esteio nos arts. 235, parágrafo único, 277 e 280 do Regimento Interno desta Corte, a retificação e republicação dos enunciados aprovados por meio do Acórdão APL-TC 00559/17, conferindo-lhes um número de referência para cada qual, de modo a restabelecer a sequência numérica e permitir a organização gradativa da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a edição e publicação dos enunciados ora aprovados, com sua numeração respectiva, em conformidade a minuta anexa, com base nos arts. 277 e 280 do RITCERO;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações supra e percorridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.247/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Elias Moisés Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 200/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03706/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 625614), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0322/2018-GPETV (ID n. 633968), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.

4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO, no exercício de 2017, o Senhor Elias Moisés Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epígrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Elias Moisés Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, e gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06681/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Harlany Furbino Araújo de Almeida – CPF n. 763.302.652-91
Secretária Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0161/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. NOVÓ PRAZO. DETERMINAÇÕES.

O Controle Interno do Município deve promover as atividades de fiscalização.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva em seu último Relatório (fls. 99/105, ID 603246) concluiu que não houve atendimento às determinações contidas nos itens II e III do referido acórdão, conforme a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-

15) – Prefeito Municipal de Cujubim e Harlany Araújo Furbino de Almeida (CPF: 763.302.652-91) - Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cujubim, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-15) – Prefeito Municipal de Cujubim e Harlany Araújo Furbino de Almeida (CPF: 763.302.652-91) - Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação. [sic]

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 0277/2018-GPETV, da lavra do e. Procuradora Ernesto Tavares Victoria, posicionou-se pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão, in verbis:

Primeiramente, há que se consignar que o mérito do objeto do presente processo já foi devidamente julgado pelo Tribunal de Contas, restando a este membro do Parquet de Contas a análise acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 382/2017. De acordo com o louvável Relatório Técnico, não houve resposta ao Tribunal de Contas acerca do cumprimento ou não da determinação, de modo que se perscruta afronta às determinações do Tribunal de Contas, praticada pela conduta omissa dos gestores, que deixaram de atender ao solicitado, não trazendo aos autos a informação de cumprimento das determinações contidas no decisum.

Contrariando a conduta esperada de probos gestores públicos, verifica-se, ao revés, que mesmo cientes da necessidade de cumprimento das determinações impostas, e instados pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a cumpri-las, os gestores ficaram-se inertes.

Assim agindo, os senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, e Harlany Araújo Furbino de Almeida, Secretário Municipal de Educação, desrespeitaram o dever constitucional e legal de prestar esclarecimentos à colenda Corte de Contas, quando instados, motivo pelo qual estão inseridos à multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em consonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja fixada multa aos senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, e Harlany Araújo Furbino de Almeida, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão nº 382/2017.

É o parecer. [sic]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, a Unidade Técnica posicionou-se pelo apensamento dos autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cujubim, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no Processo n. 1920/17.

6. Como alvitrou a Unidade Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhará a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2, do Relatório Técnico ID 244855, constante no Processo n. 4613/15-TCE-RO.

7. No presente caso, observa-se que na avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental foram selecionadas para a amostra e visita, dentre outras, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Antônio Frederico de Castro Alves, Teotônio Brandão Vilela e Pequeno Príncipe, localizadas no Município de Cujubim.

8. A oferta de uma educação de qualidade requer a conjunção de diversos fatores, por exemplo, estrutura e funcionamento das escolas, situação dos trabalhadores em educação, gestão escolar democrática e acesso e permanência na escola.

9. A Auditoria se concentrou nos insumos estrutura e funcionamento das escolas, visando a avaliação da existência e da adequação das instalações de laboratório, biblioteca, parque infantil, quadra de esporte, sala de aula, banheiros e cozinha nas escolas públicas de ensino fundamental.

10. Conforme se observa do referido decisum, fora estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os Gestores Municipais elaborassem e encaminhassem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementação das determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

11. Por oportuno, em pesquisa realizada no Sistema de Processo Eletrônico da Corte, Processo n. 4613/15-TCE-RO, Documento ID 526072, verifica-se que nos Avisos de Recebimentos destinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e a Secretária Municipal de Educação Harlany Furbino Araújo de Almeida, constam a assinatura de uma terceira pessoa de nome Daiane Veloso Klaus.

12. A Constituição da República de 1988, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece entre os princípios norteadores da oferta do ensino no país, a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade" (Inc. I e VII do Art. 206 da CF e Inc. I e IX do art. 3º da Lei Federal n. 9.394/1996).

13. O Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

14. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independente da atuação do Tribunal de Contas.

15. Desse modo, in casu, o Controle Interno do Município de Cujubim deve apurar os fatos relatados pela Equipe de Auditoria nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO (fls. 648/695, Documento ID 244855) e propor as medidas efetivas para a elisão das impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores no que diz respeito a elaboração dos Planos de Ação, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar prejudicada a análise acerca do atendimento as determinações consignadas nos itens I, II e III, do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e da Secretária Municipal de Educação, Harlany Furbino Araújo de Almeida, visto que a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhará a execução dos planos de ação, a tempo e modo, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2, do Relatório Técnico ID 244855, constante no Processo n. 4613/15-TCE-RO e com a decisão do Conselho Administrativo nos autos do Processo n. 1920/2017.

II – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e a Secretária Municipal de Educação, Harlany Furbino Araújo de Almeida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem documentação informando sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, e acaso ainda não as tenham efetivado, comprovem o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

III - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Cujubim, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

IV - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, à Secretária Municipal de Educação, Harlany Furbino Araújo de Almeida e ao Controlador Interno do Município de Cujubim.

V - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Oficie os gestores constantes dos itens II e III, quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão e do Acórdão APL-TC 00382/17 prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO.

5.2 – Publique a Decisão Monocrática.

VI – Encaminhar aos autos ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no item II, sobrevindo, a documentação deverá ser encaminhada a esta Relatoria para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01971/18- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
 INTERESSADO: José Antônio de Souza – CPF: 497.630.169-91
 RESPONSÁVEIS: José Antônio de Souza – CPF: 497.630.169-91
 Jaime dos Santos Gois Junior – CPF: 645.223.182-00
 Alex Cristiano Flôr - CPF: 564.971.302-25
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
 NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM
 CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0141/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do vereador José Antônio de Souza, Presidente do Poder Legislativo Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade e identificou o responsável que arrola em seu relatório técnico (ID 634287).
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Da análise das peças contábeis, contemplo a existência de irregularidade praticada pelo agente identificado na peça instrumental.
6. Entretanto, antes de prolatar a decisão em definição de responsabilidade, necessário sanear os autos.
7. O corpo instrutivo deixou de pugnar pela oitiva do Contador Alex Cristiano Flôr - CPF: 564.971.302-25, pela infringência ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de o total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 04294/2017.
8. Assim, imperiosa a oitiva do contador da Câmara Municipal de Presidente Médici vez que é ele quem detém a atribuição de analisar a parte contábil do ente.

9. A unidade técnica também deixou de imputar responsabilidade ao Controlador Interno da Câmara Jaime dos Santos Gois Junior - CPF: 645.223.182-00, pela irregularidade relativa ao descumprimento do §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme constatado nos autos do Processo TCERO n. 04294/2017.

10. Desta forma, é necessária a sua oitiva quanto a esta irregularidade, vez que, caso reste confirmada a irregularidade e sua omissão/negligência no dever de fiscalizar, poderá ser penalizada na forma da lei que rege a matéria.

11. Saneado os autos, e objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Magna, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 634287 a fim de que, no prazo legal de (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa,

juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas, alertando-os que as infringências relacionadas ao longo desta decisão não são taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

I – De responsabilidade solidária de José Antônio de Souza, Jaime dos Santos Gois Junior e Alex Cristiano Flôr, Presidente, Controlador Interno e Contador, respectivamente, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2017, pelo descumprimento do §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme constatado nos autos de nº 04294/2017/TCERO.

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, DETERMINO, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – No caso da citação editalícia fracassar, entendo ser imprescindível nomear curador especial. Não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Advindo a defesa, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assidência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 06672/2017
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão
 APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Anari
 RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF n. 581.113.289-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Sandro Mariano – CPF n. 350.382.092-20
 Secretária Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0160/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS

DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

O Controle Interno do Município deve promover as atividades de fiscalização.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva em seu último Relatório (fls. 98/104, ID 601358) concluiu que não houve atendimento às determinações contidas nos itens II e III do referido acórdão, conforme a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Anildo Alberton, Prefeito municipal de Vale do Anari, e Sandro Mariano, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Anildo Alberton, Prefeito municipal de Vale do Anari, e Sandro Mariano, Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação. [sic]

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 0274/2018 GPETV, da lavra do e. Procuradora Ernesto Tavares Victoria, posicionou-se pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão, in verbis:

Primeiramente, há que se consignar que o mérito do objeto do presente processo já foi devidamente julgado pelo Tribunal de Contas, restando a este membro do Parquet de Contas a análise acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 382/2017. De acordo com o louvável Relatório Técnico, não houve resposta ao Tribunal de Contas acerca do cumprimento ou não da determinação, de modo que se perscruta afronta às determinações do Tribunal de Contas, praticada pela conduta omissa dos gestores, que deixaram de atender ao solicitado, não trazendo aos autos a informação de cumprimento das determinações contidas no decisum.

Contrariando a conduta esperada de probos gestores públicos, verifica-se, ao revés, que mesmo cientes da necessidade de cumprimento das determinações impostas, e instados pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a cumpri-las, os gestores quedaram-se inertes.

Assim agindo, os senhores Anildo Alberton, Prefeito Municipal, e Sandro Mariano, Secretário Municipal de Educação, desrespeitaram o dever constitucional e legal de prestar esclarecimentos à colenda Corte de Contas, quando instados, motivo pelo qual estão inseridos à multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em consonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja fixada multa aos senhores Anildo Alberton, Prefeito Municipal, e Sandro Mariano, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão nº 382/2017.

É o parecer. [sic]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, a Unidade Técnica posicionou-se pelo apensamento dos autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no Processo n. 1920/17.

6. Como alvitrou a Unidade Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhará a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2, do Relatório Técnico ID 244855, constante no Processo

n. 4613/15-TCE-RO.

7. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental nenhuma escola localizada no Município de Vale do Anari foi selecionada para a amostragem.

8. A oferta de uma educação de qualidade requer a conjunção de diversos fatores, por exemplo, estrutura e funcionamento das escolas, situação dos trabalhadores em educação, gestão escolar democrática e acesso e permanência na escola.

9. A Auditoria se concentrou nos insumos estrutura e funcionamento das escolas, visando a avaliação da existência e da adequação das instalações de laboratório, biblioteca, parque infantil, quadra de esporte, sala de aula, banheiros e cozinha nas escolas públicas de ensino fundamental.

10. Conforme se observa do referido decisum, fora estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os Gestores Municipais elaborassem e encaminhassem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementação das determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

11. Por oportuno, em pesquisa realizada no Sistema de Processo Eletrônico da Corte, Processo n. 4613/15-TCE-RO, Documento ID 526072, verifica-se que no Aviso de Recebimento destinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Anildo Alberton, consta a assinatura de outra pessoa de nome Gleicia de Oliveira Souza.

12. A Constituição da República de 1988, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece entre os princípios norteadores da oferta do ensino no país, a "igualdade de condições para o acesso e

permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade” (Inc. I e VII do Art. 206 da CF e Inc. I e IX do art. 3º da Lei Federal n. 9.394/1996).

13. O Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações espostas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

14. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independente da atuação do Tribunal de Contas.

15. Desse modo, in casu, o Controle Interno do Município de Vale do Anari deve apurar os fatos relatados pela Equipe de Auditoria nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO (fls. 648/695, Documento ID 244855) e propor as medidas efetivas para a elisão das impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores no que diz respeito a elaboração dos Planos de Ação, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar prejudicada a análise acerca do atendimento as determinações consignadas nos itens I, II e III, do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, visto que a Secretária Geral de Controle Externo acompanhará a execução dos planos de ação, a tempo e modo, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2, do Relatório Técnico ID 244855, constante no Processo n. 4613/15-TCE-RO e com a decisão do Conselho Administrativo no autos do Processo n. 1920/2017.

II – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Anildo Alberton e ao Secretário Municipal de Educação, Sandro Mariano que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem documentação informando sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, e acaso ainda não as tenham efetivado, comprovem o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

III - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Vale do Anari, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

IV - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Anildo Alberton, ao Secretário Municipal de Educação, Sandro Mariano e ao Controlador Interno do Município de Vale do Anari.

V - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Oficie os gestores constantes dos itens II e III, quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão e do Acórdão APL-TC 00382/17 prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO.

5.2 – Publique a Decisão Monocrática.

VI – Encaminhar aos autos ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no item II, sobrevindo, a documentação deverá ser encaminhada a esta Relatoria para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6826/17 (PACED)
620/96 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do estado de Rondônia
INTERESSADO: Isaac Bennesby
ASSUNTO: Edital de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0587/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. FALECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de edital de licitação relativo ao Departamento de Viação e Obras Públicas do estado de Rondônia, que cominou na aplicação de multa a Isaac Bennesby, conforme item IV do acórdão n. 16/00.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD – Informação n. 0366/2018-DEAD, segundo a qual a Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGETC) noticiou o falecimento de Isaac Bennesby, conforme já identificado nos processos ns. 106/99 e 2.903/97, bem como destaca [o DEAD] que se revela necessário notificar a PGETC para que informe as providências de cobrança que foram adotadas após o arquivamento definitivo da execução fiscal n. 0031560- 90.2008.822.0001, que cobrava a multa cominada no item III do acórdão n. 16/00 ao responsável Homero Raimundo Cambraia, conforme CDA n. 20070200008081.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especialmente quanto à notícia de falecimento do Senhor Issac Bennesby, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus.

De outro lado, como sugerido pelo DEAD, é necessário notificar a PGETC para que informe as providências de cobrança que foram adotadas após o arquivamento definitivo da execução fiscal n. 0031560- 90.2008.822.0001, que cobrava a multa cominada no item III do acórdão n. 16/00 ao

responsável Homero Raimundo Cambraia, conforme CDA n. 20070200008081.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Issac Bennesby referente à multa aplicada no item IV do Acórdão n. 16/00, em virtude do seu falecimento;

II – deverá o DEAD notificar a PGETC para que informe, no prazo de 30 dias, as providências de cobrança que foram adotadas após o arquivamento definitivo da execução fiscal n. 0031560- 90.2008.822.0001, que cobrava a multa cominada no item III do acórdão n. 16/00 ao responsável Homero Raimundo Cambraia, conforme CDA n. 20070200008081;

III – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Issac Bennesby, na forma consignada nesta decisão e, após, remete ao processo ao DEAD;

IV – determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6396/17/2017 (PACED)
3267/02 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Hélio de Lara
ASSUNTO: Prestação de contas exercício de 2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0588/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de pretender-se ajuizar medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, arquivam-se os autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas, que resultou em aplicação de multa ao senhor Hélio de Lara, na forma do item I do Acórdão n. 65/2002.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0363/2018-DEAD, que dá conta que fora reconhecida a prescrição na execução n. 0056341-89.2007.8.22.0009, que visava à satisfação do crédito relativo à multa aplicada ao responsável Hélio de Lara no item I do acórdão n. 65/2002.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Hélio de Lara quanto à multa cominada no item I do Acórdão 65/2002.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao seu arquivamento definitivo, porque não há mais medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 479, de 04 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

Processo SEI n. 000671/2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 412 de 5.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1646 ano VIII de 8.6.2018, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro 467, para substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2018 (6.6.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04110/17 – (Processo Origem: 01215/00)
Interessado: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 - OAB nº 1370
Recorrente: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 - OAB nº 1370
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referentes ao Proc. nº 01044/16/TCE-RO; Autos originais nº 1215/00/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não há erro material a ser sanado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 03624/17
Interessado: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade de seu Secretário à época, Florisvaldo Alves da Silva; com determinações ao atual gestor; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 02696/17
Responsáveis: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68, Pompília Armelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Multar, individualmente, os Senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio (Diretor Presidente da CMR), Pompília Armelina dos Santos (Chefe do Controle Interno da CMR), por um conjunto de irregularidades; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo n. 04740/16 – (Processo Origem: 03607/12)
Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00
Assunto: Apresenta recurso de Pedido de Reexame referente ao Proc. 03607/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01861/16, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 3.607/12 (processo principal); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 01068/17
Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49, José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Contadora: Geralda Genuína da Fonseca - CPF nº 339.830.384-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi, Presidente (período de 01.01 a 30.05.2016), e Anselmo de Jesus Abreu, Presidente (período de 15.06 a 31.12.2016), e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação; com recomendações ao atual gestor; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 01117/17
Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF nº 390.672.542-15, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ediler Carneiro de Oliveira, Superintendente; concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo n. 02488/17 – (Processo Origem: 01218/03)
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 01218/03.-
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, Sociedade Nogueira Vasconcelos Advogados - OAB Nº. 019/2004
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Como já colocado pelo Conselheiro Relator, o opinativo ministerial é no sentido de conhecer esse recurso, porém negar-lhe provimento. Queria só ressaltar que a tese de prescrição arguida pelo recorrente não deve prosperar, puramente porque não há pena de multa na condenação ocorrida no acórdão ora rechaçado. No mérito, queria ratificar a antijuridicidade da conduta praticada pela ex-secretária, dizer que o dano é muito expressivo e que na instrução processual e nas próprias razões desse opinativo que refutam os argumentos trazidos em sede de recurso, o MPC bem demonstra o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado danoso ao erário, razão pela qual o nosso opinativo se sustenta nesse parâmetro.”
Observação: O Advogado, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649-RO, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: (...) A defesa pede que seja extinto sem resolução de mérito, pelo transcurso de mais de 10 anos da verificação desse processo, e, no mérito, pela ausência de irregularidade nos atos imputados à recorrente.
DECISÃO: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, pois atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 03228/16 (fls. 692/707), proferido pela 1ª Câmara desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 1218/03 (em apenso); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo n. 01863/17 – (Processo Origem: 03607/12)
Recorrente: Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 03607/12 AC1-TC 01861/16 e Proc. 04432/16 AC1-TC 00501/17.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01861/16, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 3.607/12 (processo principal); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo n. 03575/17 – (Processo Origem: 00288/96)
Recorrente: José de Almeida Júnior - CPF nº 710.648.188-20
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0288/96/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: José de Almeida Junior - OAB Nº. 1370-RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais; dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão do item III do Acórdão AC1-TC 00356/17 proferido no Processo nº 00288/96, mantendo inalterados os demais termos do decisum; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo n. 00204/16

Responsáveis: Elisandra Cristal Molés - CPF nº 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF nº 169.616.332-34, José Marcos de Souza - CPF nº 328.115.199-04, Janaíne Salvalagio Costa - CPF nº 610.063.602-63, Josefa Lourdes Ramos - CPF nº 607.347.369-91, Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda. - Epp - CNPJ nº 05.401.759/0001-08

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de irregularidade no Contrato nº 250//PGE - 2010, celebrado entre a SESAU e a Empresa Real Administração de Serviços Terceirizados. - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Flavio Henrique Teixeira Orlando - OAB Nº. 2003, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB Nº. 1244, Leonor Schrammel - OAB Nº. 1292, Ivan Francisco Machiavelli - OAB Nº. 83

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório; julgar regular a Tomada de Contas Especial da Senhora Josefa Lourdes Ramos, Secretária Adjunta de Estado da Saúde, e da empresa Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda., concedendo-lhes quitação quanto ao objeto deste processo; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores José Marcos de Souza, Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal; Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Moles, Janaíne Salvalagio Costa, (Membros da Comissão de Recebimento); deixar de cominar multas aos Senhores José Marcos de Souza, Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Moles, Janaíne Salvalagio Costa, em função da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 00826/18 – (Processo Origem n. 01209/15)

Recorrente: Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91

Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 00009/18 - Processo nº 01209/15/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Ely Roberto de Castro - OAB nº. 509, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB nº. 391-A

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Renata de Oliveira Santos, contra o Acórdão nº 0009/18-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 1209/15, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição e omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se A SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04968/17 – (Processo Origem: 01441/13)

Recorrente: Gerson Gomes Gonçalves

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

2 - Processo n. 04952/17 – (Processo Origem: 01441/13)

Recorrentes: Jeverson Luiz de Lima, Vilma de Souza Lima, Cléia Regina de Souza Lima Coimbra e Natiely de Souza Lima

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB Nº. 7042

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

3 - Processo n. 04953/17 – (Processo Origem: 01441/13)

Recorrentes: Rosires de Oliveira Rodrigues - CPF nº 312.401.512-68, Gentil Tubiana - CPF nº 545.991.139-72, Wilka Mayara Dourado - CPF nº 838.290.082-87, Rosane Cristofoli - CPF nº 258.453.222-00, Mirian Alves da Silva - CPF nº 729.243.062-72, Daniele Cristofoli Dias - CPF nº 009.247.232-03, José Nilton Rodrigues da Silva - CPF nº 649.295.742-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

4 - Processo n. 00778/18 – (Processo Origem: 01441/13)

Recorrente: Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01441/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB Nº. 743

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

5 - Processo-e n. 04061/17

Interessado: BLL Logística Eireli Me - CNPJ nº 21.260.918/0001-40

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 186/PGE - 2016, que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenados - Processo Administrativo nº 01.2101.02948.00/2015/SEJUS/RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

6 - Processo-e n. 00154/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Empresa Palmira Fátima Santos, Leomar Kerchner - CPF nº 580.882.709-44, Márcia Alves de Oliveira - CPF nº 654.400.132-53

Assunto: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

7 - Processo-e n. 00094/17

Responsáveis: Charles Adriano Schappo - CPF nº 430.354.859-68,

Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68

Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE através do Processo Administrativo n. 1105.00014-00/2010

Jurisdição: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, em face da ausência justificada do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 9 horas e 43 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara